

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 928

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 793

PROCESSO Nº 73.096

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução autoriza o fornecimento de auxílio-refeição aos servidores da Câmara Municipal.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

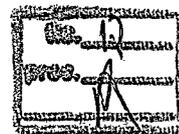
Às fls. 06/10 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, juntando a respectiva planilha de impacto orçamentário-financeiro.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, emitindo análise meramente técnica, informa através de seu Parecer nº 0044/2015, em síntese, que: **1)** o benefício consta do PPA 2014-2017 – Programa I – Processo Legislativo – Programa Setorial 3 – Programa de Duração Continuada; **2)** salienta que a Lei 8.370/2014 (LOA 2015) prevê os recursos financeiros necessários para o fornecimento do referido benefício; **3)** que, de acordo com a Planilha 1, a projeção de gastos será da ordem de R\$ 646.660,00 (seiscientos e quarenta e seis mil seiscientos e sessenta reais) para presente exercício, considerando-se 149 funcionários pelo período de 124 dias úteis até o final do ano; **4)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário mostra previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos; **5)** as despesas decorrentes encontram-se devidamente previstas no orçamento do presente exercício nas dotações específicas, bem como na planilha que integra o estudo; **6)** que o projeto de atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência, que é privativa da Câmara Municipal, (art. 14, III e VII, alínea "a", item 3, c/c o disposto no parágrafo único, e art. 27, I e III, c/c o inc. V do art. 142 do Regimento Interno), em face de a Câmara Municipal deliberar, mediante resolução os assuntos de sua economia interna, e também o é quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva autorizar o fornecimento de auxílio-refeição aos servidores da Câmara Municipal, que não integrará os salários, vencimentos ou remuneração, e demandará processo licitatório específico, conforme dispõe os §§ 3º e 4º do art. 1º da proposta.

Considerando que a criação do benefício pretendido somente pode se dar através de resolução, pois, reitere-se, se trata de matéria atinente à economia interna do Legislativo, não há óbices jurídicos incidentes sobre a proposta. Todavia, não se pode olvidar da necessidade de adequação do processo administrativo do gerador do contrato de fornecimento do auxílio-refeição, para os fins desta resolução. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre benefício aos servidores da Edilidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito